

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

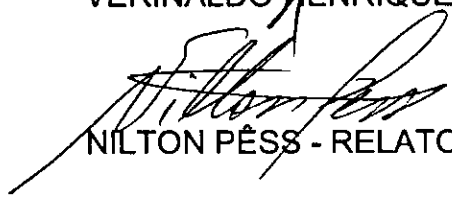
Processo nº : 10680.003230/98-03
Recurso nº. : 119.235
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : SANTOS VALE EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº : 105-14.092

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Se o conhecimento de que não mais subsiste eventual medida liminar que afasta o depósito recursal é posterior à data do julgamento, há que prevalecer a decisão prolatada naquela ocasião (inteligência do Parecer PGFN/CAJ nº 1.159/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTOS VALE EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RATIFICAR o Acórdão nº 105-14.046, de 27/02/2003, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

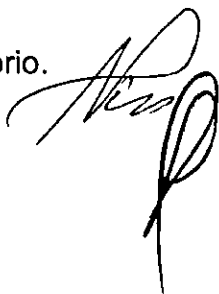
Processo nº. : 10680.003230/98-03
Acórdão nº : 105-14.092

Recurso nº. : 119.235
Recorrente : SANTOS VALE EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T O R I O

Conforme Despacho da Presidência desta Câmara, contido às fls. 132-v, foram-me redistribuídos os presentes autos, para nova deliberação do Colegiado, acerca da admissibilidade do recurso voluntário, interposto por SANTOS VALE EMPREENDIMENTOS LTDA. já qualificada nos autos, em função de haver sido encaminhada pela repartição de origem, cópia de decisão transitada em julgado, desfavorável à interposição de recurso voluntário sem o depósito de 30% do valor do crédito tributário, conforme documentos juntados às fls. 132/140.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, flowing letters, likely representing the name of the reporting official.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003230/98-03
Acórdão nº : 105-14.092

3

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

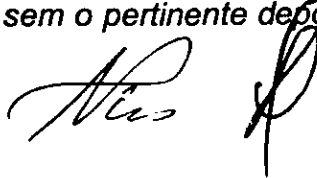
Em exame a situação trazida aos autos pelos documentos de fls. 132/140 relativa à decisão transitada em julgado, a qual denegou a pretensão da contribuinte, no tocante ao depósito recursal.

Entretanto, verifico que a comunicação referente àquele julgado somente foi recebida nesta Câmara, em 17/03/2003, conforme Despacho da Chefe de sua Secretaria contido no documento de fls. 132, enquanto a decisão deste Colegiado é datada de 27/02/2003, nestes termos precedente ao conhecimento do término dos efeitos da liminar.

Ao apreciar os efeitos da cassação de liminar concedida no tocante à obrigatoriedade do contribuinte comprovar a efetivação do depósito instituído pela Medida Provisória nº 1.621-30 (DOU de 15/12/1997), na tramitação do processo administrativo fiscal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CAJ nº 1.159/99, de 30/08/1999, cujos itens 15, 16 e 17, aplicam-se integralmente ao caso presente, pelo que os reproduzo *in verbis*:

"15. O que importa verificar é, em nosso sentir, que não se pode confundir as consequências de liminar que supre temporariamente requisito essencial de ato jurídico - especialmente de ato administrativo, face ao princípio da estrita legalidade - com aquela que assim procede em relação a requisito instrumental ou procedimental relacionado - mas não integrante - àquele mesmo ato. No primeiro caso o desaparecimento da liminar faz exsurgir "ato incompleto", "ato imperfeito", que é o mesmo que "não-ato", é ato nulo ou inexistente; no segundo caso o ato, se já concluído - pois o processo, como ato, é do tipo complexo - , não é afetado, permanecendo válido em si.

"16. No caso do depósito recursal temos nitidamente requisito instrumental, conforme o item 11 supra, e assim sendo, se o recurso foi admitido sem o pertinente depósito recursal por força de



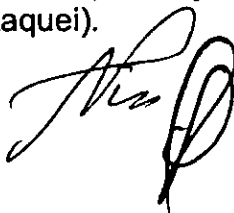
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº. : 10680.003230/98-03
Acórdão nº : 105-14.092

medida liminar e se, nestes termos tramitou administrativamente junto à Delegacia da Receita Federal, subiu ao Conselho de Contribuintes, foi autuado, distribuído e regularmente julgado em definitivo, esgotou-se qualquer consideração procedimental relacionada ao questionado depósito, pois realizado por completo e sem qualquer mácula o ato-fim a que ele se relacionava como mera condição instrumental. O mesmo ocorre quando, à data do julgamento, a medida liminar não mais subsistia mas o Conselho de Contribuintes não havia sido informado desta ocorrência, pois igualmente nesta situação a manifestação decisória revela-se perfeita por parte do órgão julgador. Entendimento contrário subverteria, inclusive, a própria motivação da medida, pois que ao invés de evitar a delonga administrativa dos processos contenciosos da fiscalização tributária federal teríamos a realização de todas as suas etapas sem qualquer objetivo, sem qualquer resultado.

“17. Ocorre, porém, que especialmente diante da natureza liminar das tutelas judiciais que vêm sendo concedidas na matéria para elidir a exigibilidade do depósito recursal, verificam-se freqüentemente dúvidas e indecisões por parte das Delegacias da Receita Federal, das projeções locais da PGFN e até mesmo de muitos contribuintes sobre o procedimento a ser adotado: (i) quando o contribuinte, ainda dentro do prazo para formalização do depósito - equivalente ao prazo para apresentação do recurso voluntário - ingressa com medida judicial buscando afastar-se daquela exigência, mas a correspondente liminar é denegada após o transcurso do referido prazo, ou, (ii) quando o contribuinte ingressa com medida judicial buscando afastar-se daquela exigência, obtém medida liminar em seu favor (condicionada ou não ao depósito em juízo do valor do depósito recursal) mas esta liminar é posteriormente denegada - na sentença do mandado de segurança ou da ação cautelar - ou é posteriormente cassada - pelo próprio juiz concedente ou pela instância superior -, e isto anteriormente ao julgamento do recurso voluntário pelo Conselho de Contribuintes ou na pendência de recurso especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais.” (destaquei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

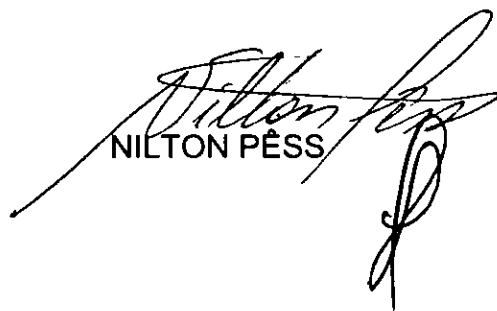
5

Processo nº. : 10680.003230/98-03
Acórdão nº : 105-14.092

Pelo exposto, tendo em vista que por ocasião do julgamento original do recurso, este Colegiado não tinha ciência da cassação da liminar anteriormente concedida ao sujeito passivo, voto no sentido de ratificar o Acórdão nº 105-14.046, de 27/02/2003, visto que de todo legal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003.


NILTON PÊSS